



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 08 de abril de 2019.

Aos Senhores Dirigentes de Recursos Humanos das Entidades vinculadas ao Ministério da Educação

Assunto: Requisitos para comprovação de titulação por docentes das carreiras do Magistério Federal e por servidores titulares dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino.

Senhores Dirigentes,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca dos requisitos para comprovação de titulação por docentes das carreiras do Magistério Federal e por servidores titulares dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, de forma conclusiva, após divergência de entendimentos jurídicos entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação e a Procuradoria-Geral Federal.
2. A Câmara Permanente de Matéria de Interesse das Instituições Federais de Ensino, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral Federal, manifestou ser incompatível com os padrões instaurados pelas leis instituidoras do incentivo à qualificação e da retribuição por titulação a interpretação traçada pelos Pareceres nº 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA de 25/07/2017, nº 400/2017/DAJ/COLEP/SAA de 27/07/2017 e nº 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP /SAA, de 08/08/2017, no que se refere a instituir como única e exclusiva a exigência de diploma de pós-graduação como comprovantes hábeis a demonstrar o atingimento de titulação ou qualificação, notadamente para fixar o termo de início do pagamento válido do incentivo à qualificação/retribuição por titulação.
3. De outro modo, o entendimento desta Pasta, em consonância com o entendimento do Órgão Central do SIPEC, é de que deve ser observado por todas as Instituições Federais de Ensino que, tanto para ingresso como para concessão de benefícios inerentes às Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/2005), deve ser exigida a apresentação do diploma de conclusão do curso.
4. Ainda sobre o assunto, a então Secretaria de Gestão Pública expediu o Ofício Circular nº 53/2018, de 27 de fevereiro de 2018, aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC, acerca da uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.
5. Considerando a divergência de entendimentos jurídicos apresentada, a Consultoria Jurídica deste Ministério emitiu o Parecer nº 01741/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orientando conclusivamente, que até que seja firmado o entendimento pela Consultoria-Geral da União, seja observado pelas Instituições Federais de Ensino a posição perfilhada, de maneira uniforme, pelo MEC e pelo órgão central

do SIPEC, conforme também orienta o opinativo da Consultoria Jurídica junto ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

6. Ainda, nos termos do Parecer supracitado, a consultoria Jurídica assim concluiu:

15. Nestes termos, concluímos que:

34. Diante do exposto, conclui-se que:

a) O posicionamento do Ministério da Educação, consignado nos Pareceres de nº 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA e 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA e no Ofício-Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC encontra amparo no Acórdão nº 11374/2016- TCU-2ª Câmara, no Ofício Circular nº 818/2016-MP, na Nota Técnica nº 2556/2018-MP e no Ofício-Circular nº 53/2018-MP, e encontra-se em consonância com o que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996;

b) O posicionamento consignado no Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU da Câmara Permanente de Matéria de Interesse das Instituições Federais de Ensino da Procuradoria-Geral Federal não traz elementos que justifiquem a revisão do entendimento adotado pelo Ministério da Educação de que todas as Instituições Federais de Ensino devem exigir a apresentação do diploma de conclusão do curso, tanto para ingresso como para concessão de benefícios inerentes às Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/2005);

c) Uma vez que os entendimentos e orientações acerca da matéria encontram-se uniformizados pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC, no exercício de sua competência normativa, a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do MEC e os Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação não podem ser impelidos a seguir entendimento diverso, consignado no Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU.

7. Assim, cabe frisar que as Instituições de Federais de Ensino deverão seguir as orientações prestadas por este Ministério mediante os Pareceres de nº 398/2017/ DAJ/COLPE/CGGP/SAA, nº 400/2017/DAJ/COLEP/SAA e nº 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA e no Ofício-Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC, bem como pelo Órgão Central do SIPEC, no Ofício Circular nº 818/2016-MP, na Nota Técnica nº 2556/2018-MP e no Ofício-Circular nº 53/2018-MP.

8. Neste sentido, frisamos por oportuno, as orientações prestadas pelo Órgão Central do SIPEC, no Ofício-Circular nº 53/2018-\MP:

a) a partir de 1º de agosto de 2016. a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória. vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;

b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016. só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção a partir desta data:

c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior a 1º de agosto de 2016 é constitutiva, não produzindo, portanto, efeitos retroativos, nos termos da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 1 1/02/2014 e do Parecer nº 217/89. da SEPLAN.

d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional, pode ser dispensada, conforme Súmula TCU nº 249; e) o direito à progressão funcional é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela. conforme entendimento do DEPCONSU constante do Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/02/2015:

f) somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado, de acordo com o Ofício Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC;

g) não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;

h) a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;

i) não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez. tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:

I - interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

j) - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987. encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772. que passou a regulamentar inteiramente a matéria.

9. Sendo estas as informações que temos para o momento, encaminho o presente Ofício-Circular para conhecimento.

Atenciosamente,

CÁSSIA C. BORDINI CINTRA
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Cássia Cristina Bordini Cintra, Coordenador(a) Geral**, em 10/04/2019, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1504245** e o código CRC **1839AD08**.